RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

SENTENÇA

Processo Físico nº: 0008624-43.2010.8.26.0566

Classe - Assunto Embargante: Transportadora Tegon Valenti Sa
Embargado: Fazenda do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S/A opõe embargos às execuções em apenso, movidas pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

As execuções referem-se a ICMSs de estabelecimento enquadrado no regime periódico de apuração que, segundo a embargada, embora declarados não teriam sido pagos pela embargante (art. 49, Lei Estadual nº 6.374/89).

São embargos contra (a) a execução fiscal nº 0011944-09.2007.8.26.0566, que cobra a dívida inscrita conforme CDA nº 1.7591786-2, meses 09/2003 a 02/2004 (b) a execução fiscal nº 0011945-91.2007.8.26.0566, que cobra a dívida inscrita conforme CDA nº 1.7591787-1, meses 03/2004 a 08/2004 (c) a execução fiscal nº 0011946-76.2007.8.26.0566, que cobra dívida inscrita conforme CDA nº 1.7591788-0, meses 09/2004 a 02/2005 (d) a execução fiscal nº 0011947-61.2007.8.26.0566, que cobra dívida inscrita conforme CDA nº 1.7591789-0, meses 03/2005 a 05/2005.

O período total dos fatos geradores: 09/2003 a 05/2005.

A embargante possui filiais em todo o Estado de São Paulo e os impostos em discussão referem-se a operações da filial de São Carlos. Sustenta que, à época, centralizava a apuração e o recolhimento do imposto referente a todos os seus estabelecimento e que, operando por esse sistema, efetuou o pagamento dos ICMSs cobrados.

A embargante reconhece que, em 25/04/2005, recebeu notificação fiscal relativa ao descumprimento de obrigações acessórias com determinação para a partir de 01/10/2007 descentralizar a emissão das GIAs, o que, todavia, não significa que os pagamentos anteriores não sejam válidos.

Às fls. 04/32 dos autos, individualiza os pagamentos efetuados com remissão à prova documental correspondente, que instrui a inicial.

Alegando pagamento, pede o acolhimento dos embargos para a anulação das CDAs e extinção dos processos executivos.

A embargada ofertou impugnação (fls. 432/439) sustentando que os pagamentos mencionados pela embargante foram feitos pela matriz, não pela filial de São Carlos. E, no caso em tela, cabia à filial efetuar o pagamento, não à matriz, especialmente porque para que seja possível a centralização do recolhimento do ICMS, é necessário pedido expresso, efetuado por termo lavrado em livro específico, produzindo efeitos somente a partir do mês subsequente à opção. Sustenta que a embargante cometeu equívoco ao emitir GIA substitutiva com a "transferência do saldo devedor de sua filial", o que não é admitido sem o procedimento próprio acima mencionado. Isso, em relação a todo o período alcançado pelas CDAs (fls. 437).

Não houve réplica (fls. 512).

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 17, parágrafo único da LEF, vez que a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia.

Os embargos devem ser acolhidos.

A LC nº 102/00 deu nova redação ao art. 25 da LC nº 87/96 para determinar a compensação de saldos credores e devedores de estabelecimentos situados no mesmo Estado, do mesmo sujeito passivo. A redação anterior não continha tal determinação, e em realidade apenas autorizava lei estadual a adotar sistema semelhante.

Confiram-se as redações:

Redação Anterior	Redação Atual (LC nº 102/00)
Art. 25. Para efeito de aplicação do	Art. 25. Para efeito de aplicação do
art. 24, os débitos e créditos devem ser	disposto no art. 24, os débitos e créditos
apurados em cada estabelecimento do	devem ser apurados em cada
sujeito passivo. Para este mesmo efeito,	estabelecimento, <u>compensando-se os</u>
a <u>lei estadual poderá determinar</u> que se	saldos credores e devedores entre os
leve em conta o conjunto dos débitos e	estabelecimentos do mesmo sujeito
créditos de todos os estabelecimentos	passivo localizados no Estado.
do sujeito passivo no Estado.	

Nota-se que a mudança consistiu, essencialmente, na supressão de faculdade anteriormente concedida pela lei complementar federal aos Estados, criando-se um verdadeiro direito do sujeito passivo à compensação, inclusive de modo a simplificar a apuração e o recolhimento do tributo.

A embargante, <u>no exercício de tal direito</u>, efetivamente procedeu à apuração e recolhimento centralizados, no período compreendido entre 09/2003 a 05/2005.

Segundo a embargada, porém, a embargante agiu sem observar rigorosamente a legislação tributária, especialmente porque não adotadas formalidades previstas nos arts. 96 e ss. do RICMS (vg. lavratura de termo no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, art. 102).

Todavia, a questão não influi no debate sobre o pagamento. Uma coisa é a observância das obrigações acessórias; outra, o pagamento do tributo. A respeito deste, observamos que às fls. 04/32 a embargante individualiza os pagamentos efetuados, com remissão à prova documental correspondente, que instrui a inicial, enquanto que a embargada não se digna a examinar tais provas e remissões. A embargada não nega que houve o pagamento com a adoção do sistema de compensação. Não nega que o tributo devido foi recolhido. Sequer alega que foi recolhido a menor. Limita-se a afirmar que a embargante descumpriu obrigação tributária acessória que tem o objetivo de organizar e facilitar a atuação da fiscalização tributária.

Nesse sentido, firma-se convicção de que, de fato, os ICMSs cobrados foram pagos, não havendo amparo, pois, para a sua cobrança.

Por fim, saliento que admitir a validade do pagamento efetuado pela matriz em regime centralizado de apuração, sem o rigoroso cumprimento das normas formais previstas no RICMS, não implica imunidade da embargante por conta desse descumprimento, eis que a legislação tributária possibilita a autuação do contribuinte pelo simples descumprimento de obrigações acessórias, com cominações graduadas na legislação (art. 527 e ss., RICMS).

Ante o exposto, ACOLHO os embargos para anular as inscrições em dívida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

ativa relativas aos débitos em execução nos processos nº 0011944-09.2007.8.26.0566, nº 0011945-91.2007.8.26.0566, nº 0011946-76.2007.8.26.0566, e nº 0011947-61.2007.8.26.0566 e para EXTINGUIR as execuções com fulcro no art. 267, IV do CPC. CONDENO a embargada em verbas sucumbenciais cabíveis e honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 3.000,00.

P.R.I.

São Carlos, 30 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA